



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720325/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.700 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria IRPJ-Depósitos Bancários
Recorrente PARABELEM AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme *Documento assinado digitalmente.*

Autenticado digitalmente em 07/09/2016 por LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, Assinado digitalmente em 07/09/2016 por LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 26/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que, por unanimidade dos votos, manteve o auto de infração referente aos tributos IRPJ, R\$ 163.291,18; PIS, R\$ 10.848,10; CSLL, R\$ 49.967,56, e COFINS, R\$ 58.784,79, relativos ao ano calendário 2005, acrescidos de multa de 75% e demais acréscimos moratórios.

Fiscalização apurou ocorrência de Omissão de Receitas, em virtude de divergência entre os valores declarados em DIPJ e movimentação financeira (créditos bancários), conforme demonstrativo à fl. 71.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido.

Afastada a preliminar reclamada em razão da ausência de prorrogação Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), entendido como instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implicou dizer que seu vencimento não constituiu, por si só, causa de nulidade do lançamento e que eventuais omissões ou incorreções em seu teor não ocasionaram nulidade do auto de infração.

No mérito, restou consignado que:

No caso específico, a fiscalizada apontou a origem de seus depósitos (fls. 09/10), mas a análise da fiscalização identificou situações (depósitos) cujas origens não restaram comprovadas. Em que pese ter atendido ao pleito da fiscalização, sua justificativa não afastou a ocorrência do fato gerador das infrações descritas pela fiscalização, conforme demonstrado em quadro (fl. 71); não basta apresentar respostas à fiscalização, é necessário que estas afastem a Omissão de Receitas, assim, foi “autorizada a presunção legal de Omissão de Receitas, com inversão do ônus da prova”.

A impugnação também não logrou êxito em descaracterizar a Omissão de Receitas, por não descrever a origem dos recursos depositados apontados pela fiscalização como Receita Omitida; à impugnante competia esclarecer, depósito a depósito alegado pela fiscalização, a origem dos recursos. Não foi realizado este expediente. Mantém-se a presunção de Omissão de Receitas.

Em sede de voluntário, a recorrente em nada inovou em relação à impugnação.

Por ocasião da redação do art. 62-A, parágrafo 1o. do antigo RICARF o processo permaneceu sobrestado até 21/02/2014 (fl. 1.510) quando houve a revogação deste dispositivo.

É o relatório.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Preliminar de nulidade do MPF.

A Recorrente reclama nulidade do procedimento fiscal face a ausência de ato administrativo de renovação do MPF de fl. 01 que informasse ao contribuinte a prorrogação do trabalho fiscal.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, proferido pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

Deste modo, a consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização, reclamado pela recorrente, quando muito, ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm, CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Acórdão nº 9303003.876, de 19/05/2016

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão nº 9101002.132, de 26/02/2015

Assim, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Quanto ao mérito, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco Federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), define a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Quanto à alegada inversão do ônus da prova reclamada pela Recorrente, destaco que a presunção relativa de omissão de rendimentos, outorgada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, constitui uma exceção no ordenamento jurídico e caracteriza-se como instrumento hábil e eficaz contra a sonegação fiscal perpetrada pelo beneficiário que percebe renda tributável por um meio singular, o qual tem destinatário certo (o depositário), deixa vestígios (os extratos bancários), está inserido no cotidiano das pessoas e constitui a principal forma de liquidação de obrigações envolvendo valores relevantes.

No ponto, bem considerado pela decisão de primeira instância o conteúdo do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina a análise individualizada dos depósitos, excluídos aqueles decorrentes de transferência interbancária pelo mesmo titular:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).;

No caso específico, a fiscalizada apontou a origem de seus depósitos (fls. 09/10), mas a análise da fiscalização identificou situações (depósitos) cujas origens não restaram comprovadas. Em que pese ter atendido ao pleito da fiscalização, sua justificativa não afastou a ocorrência do fato gerador das infrações descritas pela fiscalização, conforme demonstrado em quadro (fl. 71); não basta apresentar respostas à fiscalização, é necessário que estas afastem a Omissão de Receitas, nestes moldes é que foi “autorizada a presunção legal de Omissão de Receitas, com inversão do ônus da prova”.

Fato que se seguiu até a apreciação do Recurso Voluntário, onde não logrou êxito em descaracterizar a Omissão de Receitas, por não descrever a origem dos recursos depositados apontados pela fiscalização como Receita Omitida; limitando-se ao argumento relacionado ao suposto dever da fiscalização a demonstração de que os depósitos glosados configuravam renda ao seu favor, quando na verdade, a ela competia esclarecer, depósito a depósito alegado pela fiscalização, a origem dos recursos, não realizado este expediente, permanece a presunção de Omissão de Receitas.

Ante o exposto, afastada a preliminar, voto no sentido de manter o lançamento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

CÓPIA